Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-702/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02568/2013
PROTOCOLO	**:**	1338145
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 097/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	SERGIO RONAL ROCHA ANTUNEZ
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ORTOPEDIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 32.760,00

CONTRATAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – 1ª E 2ª FASES - REGULAR E LEGAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS - MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 097/2012,** celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS**, neste ato representada pelo então Prefeito Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, com o Sr. **Sérgio Ronal Rocha Antunez**, com o intuito de prestar serviços especializados em Ortopedia.

O referido contrato é decorrente do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 018/2012.**

Examina-se no momento, a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização deste instrumento contratual, **1ª e 2ª FASES.**

Em exame preliminar, a equipe técnica constatou que a remessa dos documentos a esta Corte foi de forma intempestiva e ainda algumas irregularidades como:

- Existe profissional na área de ortopedia no quadro efetivo do município?
- Quando foi realizado o ultimo concurso para provimento do referido cargo/especialidade pelo município?
- Quantas horas semanais o contratado prestara o referido serviço objeto do contrato?

Assim, o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa e Sr. Dirceu Luiz Lanzarini foram notificados através dos Ofícios de peça 9.

A 6ª ICE reanalisou o processo e constatou que os documentos apresentados por força da notificação satisfazem as exigências legais, contudo, a justificativa sobre o não atendimento ao prazo estabelecido não procede, já que compete ao órgão ater aos prazos estabelecidos por esta Corte.

O corpo técnico emitiu a Análise Conclusiva de peça 21, onde consignou:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato** (1ª fase), **ressalvadas as falhas anteriormente apontadas,** encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa
> TC/MS n.º 057/06."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em Parecer de peça 23 opinou:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos I e II c/c artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013."

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas, apontaram as regularidade e legalidade da formalização do **CONTRATO nº 097/2012**.

Entretanto, mesmo demonstrando a regularidade desta

formalização, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa da publicação do Extrato do Contrato a esta Corte de Contas**, que o órgão enviou após a notificação.

Contudo, a irregularidade destacada **não induz** na reprovação da formalização do Contrato nº 097/2012, todavia, viola os dispositivos legais.

Ponto pacífico é o entendimento adotado por esta Corte, na **aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização contratual**, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, por força do caráter da sanção, em razão de que houve infringência ao disposto legal, uma vez que o artigo 46 §1º da Lei Complementar nº 160/2012 prevê:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 097/2012**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e o Sr. Sérgio Ronal Rocha dos Santos, com fulcro no artigo 10, §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, a Autoridade Responsável, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

3- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 01 de abril de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr